



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.215 - RJ (2014/0003793-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : GERALDO DE MATOS MILAGRES
ADVOGADO : ALEX GUEDES DOS ANJOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A comprovada condição de foragido do recorrente constitui motivação válida para o encarceramento provisório, tendo como fim assegurar o transcurso regular do processo e a aplicação da lei penal, no caso de eventual sentença condenatória.

3. Embora o recorrente afirme na inicial do recurso que "*compareceu espontaneamente em juízo e forneceu inclusive seu endereço residencial na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais, local onde recebeu citação para responder a ação penal*", não há documentação nenhuma acostada aos autos que comprove tais alegações. Tem-se, apenas, as peças processuais que corroboram a evasão do recorrente para outro Estado, bem como as certidões referentes ao não cumprimento tanto da ordem de prisão temporária, quanto da custódia preventiva.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de abril de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.215 - RJ (2014/0003793-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : GERALDO DE MATOS MILAGRES

ADVOGADO : ALEX GUEDES DOS ANJOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GERALDO DE MATOS MILAGRES estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (HC n. 0053168-58.2013.8.19.0000).

Consta dos autos que o recorrente teve **a prisão preventiva decretada** em 3.6.2013, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, na Ação Penal n. 0161717-62.2013.8.19.0001, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, sendo a ordem denegada, em decisão assim ementada (fl. 57):

Habeas Corpus no qual se pretende a revogação da prisão preventiva diante da ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar.

1. Trata-se de paciente denunciado pela suposta prática do crime descrito no artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.

2. Segundo elementos coligidos neste writ, verifica-se que o denunciado empreendeu fuga após o crime, permanecendo foragido.

3. A decisão impugnada restou fundamentada de forma idônea, com lastro em dados concretos, demonstrando a presença dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva.

4. As eventuais condições favoráveis do paciente não são uma garantia de que ele deva livrar-se solto, mormente quando estão presentes pressupostos que autorizam a sua custódia.

5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade.

6. Ordem denegada.

Nesta Corte, o recorrente alega que não está foragido, "pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compareceu espontaneamente em juízo e forneceu inclusive seu endereço residencial na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais, local onde recebeu a citação para responder a ação penal" (fl. 64). Afirma que não tem a intenção de se esquivar ao cumprimento da lei penal e que pretende comparecer perante as autoridades para prestar esclarecimento. Nega a gravidade do crime e aduz que se trata de um acusado com 63 anos de idade, que até o momento nunca se envolveu em nenhum delito. Requer, portanto, a sua colocação em liberdade.

O MPF opinou pelo **improvemento** do recurso.

Em consulta na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, obtive a informação de que **não houve o encerramento da instrução criminal**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.215 - RJ (2014/0003793-2) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A comprovada condição de foragido do recorrente constitui motivação válida para o encarceramento provisório, tendo como fim assegurar o transcurso regular do processo e a aplicação da lei penal, no caso de eventual sentença condenatória.

3. Embora o recorrente afirme na inicial do recurso que "*compareceu espontaneamente em juízo e forneceu inclusive seu endereço residencial na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais, local onde recebeu citação para responder a ação penal*", não há documentação nenhuma acostada aos autos que comprove tais alegações. Tem-se, apenas, as peças processuais que corroboram a evasão do recorrente para outro Estado, bem como as certidões referentes ao não cumprimento tanto da ordem de prisão temporária, quanto da custódia preventiva.

4. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I.

O ponto fulcral deste recurso reside **na legalidade da prisão cautelar do recorrente, supostamente determinada sem lastro no art. 312 do CPP.**

Infere-se dos autos que, o magistrado de primeiro grau, acolhida a representação da autoridade policial, decretou a prisão temporária do recorrente, em 14.5.2013, *in verbis* (fl. 16):

[...] *Segundo declarações da testemunha Cleber, o indiciado e a vítima MANOEL CARLOS SILVA SANTOS, no dia 14.05.2013,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciaram uma discussão, partiram para agressões mútuas e posteriormente, o indiciado desferiu facadas na vítima, causando sua morte e depois fugiu do local.

Consoante motivado pelo Ministério Público, o indiciado fugiu para o Estado de Minas Gerais e afigura-se necessária sua segregação, com o fim de garantir a realização de diligências necessárias para a elucidação dos fatos. Presentes, pois, o periculum in mora e o fumus bonis juris, impõe-se deferir o requerimento formulado pelo ilustre Delegado de Polícia, para decretação da prisão temporária do indiciado.

Recebida a denúncia em 3.6.2013, decretou-se a prisão preventiva do recorrente, em decisão assim motivada (fls. 17/18):

[...] no que se refere ao pedido de decretação da prisão preventiva do réu, observa-se que assiste razão ao Ministério Público.

Com efeito, a Autoridade Policial informa que manteve contato com o acusado, o qual informou que estava se dirigindo para o Estado de Minas Gerais, o que demonstra que o réu possui a nítida intenção de não se submeter à eventual aplicação da lei penal e que a decretação de sua prisão preventiva apresenta-se necessária para assegurar a eventual aplicação da lei penal.

In casu, não se mostra cabível a substituição da prisão preventiva do réu por qualquer das medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, pois tais medidas se mostram absolutamente inadequadas, insuficientes e insatisfatórias para assegurarem a eventual aplicação da lei penal, já que aquelas medidas não trazem maiores garantias de que poderiam impedir que o réu permanecesse foragido, observando as circunstâncias concretas acima elencadas.

O pedido de liberdade formulado pela defesa foi indeferido, sob a seguinte fundamentação (fl. 22):

1 - Indefiro o pedido de revogação da prisão formulado pela defesa, uma vez que permanecem íntegros e inalterados os motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva do acusado

2 - Acrescento, ainda, que o crime foi praticado com extrema brutalidade, indicando que o réu possui uma periculosidade acima do normal, pois cravou uma faca no peito da vítima, dilacerando seu coração, razão pela qual a manutenção da prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também se apresenta necessária para a garantia da ordem pública, a fim de impedir que novos fatos criminosos voltem a ocorrer

3 - Finalmente, acrescento como razões complementares para indeferir o pedido defensivo, as razões elencadas pelo Ministério Público em sua cota, observando que as testemunhas que serão ouvidas na primeira fase do processo são conhecidas do acusado e devem ser preservadas de qualquer tipo de influência que o réu possa exercer, se estiver em liberdade.

A Corte *a quo* concluiu serem válidas as razões expostas no decreto preventivo, nos seguintes termos (fl. 60):

[...] a medida de constrição imposta ao paciente não merece questionamentos já que determinada com estrita observância aos preceitos legais, uma vez que ele permanece foragido, restando clara sua intenção de eximir-se da aplicação da lei penal, não subsistindo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na manutenção da sua custódia cautelar.

Não merece guarida a alegação de que o paciente teria direito a responder ao processo em liberdade tão somente em razão de ostentar condições favoráveis, tais como primariedade, não ter maus antecedentes, possuir trabalho lícito e residência fixa.

A jurisprudência se manifesta no sentido de que condições pessoais favoráveis ao paciente não conduzem, por si, ao direito de liberdade.

Consoante entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, o encarceramento do réu antes do trânsito em julgado do édito condenatório deve ser efetivado apenas se **presentes e demonstrados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal**.

Isto significa dizer que, **para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

II.

Na espécie, considero **suficiente a fundamentação lançada no decreto construtivo para embasar a ordem de prisão cautelar, porquanto contextualizada em dados concretos dos autos que indicam o embaraço**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na instrução criminal ocasionado pelo recorrente e a intenção deste de subtrair a aplicação da lei penal, no caso de eventual condenação.

Como se vê, o julgador apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **dada a notícia da fuga do recorrente do distrito da culpa, desde o dia do evento delitivo.**

Embora o recorrente afirme na inicial do recurso que *"compareceu espontaneamente em juízo e forneceu inclusive seu endereço residencial na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais, local onde recebeu citação para responder a ação penal"*, observo que não há documentação alguma acostada aos autos que comprovem tais alegações. Na verdade, tem-se apenas as peças processuais que corroboram a evasão do recorrente para outro Estado, e o não cumprimento tanto da ordem de prisão temporária, quanto da preventiva.

Logo, na esteira das decisões desta Corte, a seguir colacionadas, **tenho como válida a decisão restritiva de liberdade imposta ao recorrente, consubstanciada na garantia da aplicação da lei penal e para assegurar assegurar a devida instrução criminal.** Confira-se:

[...] A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na fuga do recorrente do distrito da culpa, em cuja circunstância permanece desde a época do relaxamento da prisão em flagrante, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal. (RHC 41.399/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5T., DJe 19/03/2014)

[...] A fuga do distrito da culpa, devidamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente para embasar a manutenção da custódia preventiva com a finalidade de garantir a aplicação da lei penal, restando evidenciada a presença, in casu, dos pressupostos e motivos autorizadores da segregação cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. (HC 282.992/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5T., DJe 26/02/2014)

À vista de todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0003793-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.215 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0053168-58.2013.8.19.0000 00531685820138190000

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO DE MATOS MILAGRES

ADVOGADO : ALEX GUEDES DOS ANJOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.